



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

PARECER

Tomada de Preços 08/2020

Processo 45/2020

Tratam-se de recursos, apresentados tempestivamente, através do Protocolo 1.593/2020, pela empresa **Constrói Ltda**, na data de 07 de agosto de 2020 e Protocolo 1.683/2020, pela empresa **JV Engenharia Eireli Epp**, na data de 11 de agosto de 2020, à Tomada de Preços 08/2020 - Processo 45/2020, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE DISPOSITIVO DE TRANSPOSIÇÃO (PONTE) DO TIPO MISTA (AÇO E CONCRETO ARMADO) A SER CONSTRUÍDA SOBRE CORPO HÍDRICO NA ZONA RURAL DE FARTURA/SP, MEDINDO 12,00 M DE COMPRIMENTO POR 4,50 M DE LARGURA, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA E DEMAIS ANEXOS”.

As empresas **Everest Engenharia de Infraestrutura Ltda** e **Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda** manifestaram intenção de recurso na Ata da Sessão ocorrida no dia 31 de julho de 2020, mas não apresentaram.

1. DA ALEGAÇÃO

Em síntese:

A empresa **Constrói Ltda** alega que, com relação ao solicitado na cláusula 11.1.3 - Documentos Relativos à Qualificação Técnica, 11.1.3.1 - letra “B”, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como a qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, já estão indicados na apresentação do documento solicitado na letra “B.1”.

A empresa **JV Engenharia Eireli Epp** alega que: a inabilitação foi decretada por considerar a falta da não apresentação do documento da letra B, item 11.1.3.1 - Indicação das instalações e do aparelhamento. De acordo com o edital, este item não deveria ser apresentado ou comprovado por atestado de capacidade técnica e sim através de um documento que nem ao menos consta nos anexos para preenchimento das empresas licitantes. O edital não foi claro no que tange à exigência de comprovação de indicação de aparelhamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

2. DO PEDIDO

Em resumo, a empresa **JV Engenharia Eireli Epp** solicita rever a decisão administrativa de inabilitar, a fim de autorizar a abertura de sua proposta de preços.

Já a empresa **Constrói Ltda** apresentou documento com a relação dos profissionais e com os índices atualizados.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DO MÉRITO

Os Recursos foram recebidos por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital, portanto, merecem ser analisados.

Foi ofertada a oportunidade para as empresas manifestarem contrarrazão.

Os dois recursos apresentados foram encaminhados às empresas que participaram da Tomada de Preços para conhecimento.

4. DA ANÁLISE

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela comissão de licitação durante o certame público.

É cediço que, num procedimento licitatório, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento deve ser cumprida, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento.

Este processo licitatório foi formalizado pela modalidade Tomada de Preços, regulamentada pela Lei 8.666/93, sendo que, conforme apontado diversas vezes pela empresa **JV Engenharia Eireli Epp** em seu recurso, não se trata de Pregão Presencial e muito menos de Pregão Eletrônico, ou seja, não cabe ao pregoeiro e sim ao presidente e membros da comissão, e por esta modalidade ser aberto documentos antes da proposta, a primeira análise é sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deodéciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

documentação estar correta, é o mínimo que as empresas tem que apresentar, documentos de acordo com o solicitado para serem habilitadas e passar para a próxima fase.

Na sessão de abertura do envelope Habilitação no dia 31 de julho de 2020, onde todas as empresas foram inabilitadas, sendo que das quatro empresas participantes, três delas pelo mesmo motivo, a falta de apresentação de comprovação do aparelhamento e pessoal, estes recursos foram encaminhados à engenheira da Prefeitura Municipal de Fartura para análise do ocorrido.

Também, conforme foi colocado em ata no dia da sessão, houve nova análise dos documentos relativos à qualificação econômico financeira (11.1.4, em especial, letra B) onde o contador da Prefeitura Municipal de Fartura, Sandro Eduardo da Cunha Savela, emitiu pareceres que já foram encaminhados às empresas, onde constatou falhas na forma de indicação dos índices apresentados pelas empresas **Everest Engenharia de Infraestrutura Ltda** e **Constrói Ltda**, mas, que apesar da forma de apresentação estar diferente da solicitada em edital, os índices estão de acordo, atendem às médias. As médias foram apontadas nos pareceres emitidos pelo contador da prefeitura.

Conforme apontado, também na ata da sessão do dia 31 de julho, a empresa **Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda** apresentou a declaração exigida no item 11.1.5, letra D (modelo do anexo 07), com a assinatura de apenas um dos sócios da empresa. No anexo era exigido assinatura de todos os membros constantes do contrato social.

Cabe expor que, o objetivo das licitações públicas é de se obter o melhor preço, mas, no caso de Tomada de Preços, antes da melhor proposta, deve a empresa ser habilitada, para apresentar sua proposta. Vemos que no caso específico deste processo, houve divergência no entendimento da apresentação de comprovação de pessoal e aparelhamento, ou seja, empresas alegaram que estava confuso o entendimento dessa comprovação, sendo possível entender que um dos itens supria o outro. Esta alegação foi passada para o Setor de Engenharia desta prefeitura pois é o mesmo que elabora a relação dos documentos que deverão ser exigidos em edital, para análise da parte técnica. A engenheira civil Kamila Pontello Marcato de Andrade emitiu parecer (anexo a este recurso) onde a mesma entendeu que a exigência tem duplo entendimento, percebendo que as empresas **JV Engenharia Eireli Epp**, **Constrói Ltda** e **Everest Engenharia de Infraestrutura Ltda** devem ser consideradas tecnicamente habilitadas para a execução do referido objeto, sendo que, pela apresentação dos atestados, foi demonstrada a capacidade técnica para efetuar o objeto deste processo.

Apesar da empresa **Everest Engenharia de Infraestrutura Ltda** não ter apresentado recurso, a engenheira considera que a mesma possui requisitos para ser habilitada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

ademais, o representante desta empresa já havia se manifestado na ata da sessão do dia 31/07/2020, onde constou “*que a restrição apresentada contra esta empresa, em seu entendimento o item B.1 é claro ao dizer que a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado supre às obrigações constantes no item B, 11.1.3*”.

Outrem, a administração pública, pode e deve, rever seus atos a qualquer momento, quando eivados de vícios, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Já a respeito da falta de assinatura da Declaração de responsabilidade civil e solidária, modelo do anexo 07, apresentada pela empresa **Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda**, já foi objeto de apontamento pelo TCE-SP, em análise de processo licitatório, a exigência nos editais de licitação, de requisitos para fins de habilitação não previstos na Lei 8.666/93, os quais teriam o condão de restringir a participação no certame licitatório. Assim, a comissão entende que o senhor Cícero Lima de Carvalho, denominado Sócio Administrador da empresa, possui o maior número de cotas da empresa, e conforme diz o Código Civil e o contrato social da empresa, “*a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas*”, sendo aceita somente sua assinatura.

De acordo com o Artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93: *Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

Portanto, esta Comissão de Licitação entende que, houve um equívoco ao listar a relação de documentos ao ser confeccionado o edital da presente licitação, sendo possível a reapresentação destes documentos pelas empresas que foram credenciadas para participarem do certame, sendo possível a diligência nos documentos apresentados para confecção do Certificado de Registro Cadastral (CRC) se for o caso. Ademais, tais ações não serão necessárias, pois, presando pelo princípio da autotutela, os atos já foram revistos.

Finalmente, pode-se concluir que, **TODAS** as empresas atendem ao edital de licitação, na fase “**HABILITAÇÃO**”.

E, presando pela **competitividade**, deve-se seguir para a fase “**PROPOSTA**” e ser aberta todas as propostas para ser contratada a empresa que apresentar a mais vantajosa para a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deodéciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

5. DA CONCLUSÃO

Este recurso foi respondido com base na Lei 8.666/93, e demais legislações pertinentes ao caso.

Do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebemos os recursos apresentados, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para no mérito **ACATAR AS RAZÕES** e conseqüentemente **CONSIDERAR HABILITADAS** as empresas: **JV ENGENHARIA EIRELI EPP, CONSTRÓI LTDA, ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA e EVEREST ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA.**

Este é o Parecer.

Conforme rege a lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento, ou caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior prosseguimento deste processo.

Fartura, 24 de agosto de 2020.

SAMANTHA S. R. C. RO SOLEN

Presidente da Comissão de Licitação

ANA PAULA OUTEIRO PIÑTO

Membro da Comissão de Licitação

DUARTE SOUZA GARCIA
Membro da Comissão de Licitação

RUBEN MOREIRA

Membro da Comissão de Licitação

DEFERIDO () INDEFERIDO

HAMILTON CÉSAR BORTOTTI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ 46 223 707 / 0001 - 68

RESPOSTA AOS RECURSOS

Referente ao edital TP n° 08/2020

Eu, Kamila Pontello Marcato de Andrade, engenheira civil, CREA 5069271580, venho por meio deste, informar que conforme documentação recebida referente aos recursos que:

Três empresas não teriam atendido a mesma letra do edital: letra b: “(...) *indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação(...)*, recebendo parecer técnico negativo.

Analisando os recursos, averigui que o item que faz tal exigência tem duplo entendimento, ou seja, esse setor estaria cobrando um documento a parte com indicação das instalações e do aparelho, porém é possível interpretar também que os atestados solicitados na letra b.1, já supririam, conforme abaixo:

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

b.1) A comprovação de aptidão referida na letra “b”, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a:

Considerando que as empresas comprovaram a execução de objetos similares por atestados técnicos fornecidos por pessoas jurídicas, fica demonstrada a capacidade técnica para tal.

Sendo assim, entendo que as empresas Everest Engenharia de Infra-estrutura Ltda, JV Engenharia Eirelli EPP, e Constroi Ltda Epp devem ser consideradas tecnicamente habilitadas para execução do referido objeto.

Encaminho para ciência da comissão de licitação.

Fartura, 21 de Agosto de 2020.

Kamila Pontello Marcato de Andrade
Engenheira Civil